



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 1175/2025

Processo Número: **43869/2025** | Data do Protocolo: 28/10/2025 16:51:07



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003300390032003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

“Dispõe sobre a preferência à vítima de violência doméstica para guarda ou tutela de animais domésticos da entidade familiar, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica assegurado à vítima de violência doméstica, no âmbito do Estado de São Paulo, o direito prioritário à guarda ou tutela dos animais domésticos pertencentes à entidade familiar, com os quais mantenha vínculo afetivo.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se "animal doméstico" qualquer animal que, de forma permanente ou temporária, viva sob a responsabilidade e convivência da família, independentemente de sua raça, espécie ou porte.

Artigo 2º - A vítima de violência doméstica poderá requerer, no momento do registro do Boletim de Ocorrência ou na formalização do pedido de medidas protetivas, a guarda provisória dos animais domésticos pertencentes à entidade familiar.

§ 1º - O Delegado de Polícia poderá, em caráter provisório e de urgência, determinar a guarda temporária dos animais, a ser exercida pela vítima, por seus familiares ou por entidade de proteção animal regularmente constituída, até decisão judicial definitiva sobre a matéria.

§ 2º - A decisão provisória mencionada no parágrafo anterior deverá ser imediatamente comunicada ao juízo competente, para ciência e homologação, em observância ao devido processo legal e à proteção dos direitos da vítima e dos animais.

Artigo 3º - Caso o juízo entenda que, no momento, não é possível atribuir a guarda ou tutela do animal de estimação à vítima de violência doméstica, poderá designar, em caráter provisório, outro responsável apto a assegurar o bem-estar e a segurança do animal, preferencialmente familiar da vítima ou entidade de proteção animal legalmente constituída.

Artigo 4º - A pessoa designada como responsável pela guarda ou tutela dos animais, nos termos desta Lei, deverá assegurar os cuidados necessários à sua saúde, higiene, alimentação, segurança e bem-estar, assumindo os respectivos custos enquanto perdurar a guarda ou tutela.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de submeter à apreciação dos Nobres Pares a presente proposição, que tem como objetivo assegurar proteção integral aos animais domésticos pertencentes a famílias em situação de violência doméstica, no âmbito do Estado de São Paulo.

Preliminarmente, constata-se que o Projeto em apreço se encontra em plena conformidade com as disposições regimentais e constitucionais aplicáveis, não havendo qualquer vício formal ou material que impeça sua tramitação.

É cada vez mais comum o registro de casos em que os autores de violência doméstica ameaçam, ferem ou matam animais de estimação como forma de intimidar ou punir a vítima. Essa realidade exige uma resposta do poder público não apenas voltada à proteção da integridade física e emocional da vítima





humana, mas também à proteção dos animais, que são parte integrante do núcleo familiar e seres sencientes merecedores de tutela jurídica.

O presente projeto propõe que a vítima de violência doméstica tenha o direito de solicitar a guarda provisória dos animais domésticos da entidade familiar no momento do registro da ocorrência ou ao requerer medidas protetivas. Além disso, confere ao delegado de polícia a possibilidade de determinar, em caráter provisório e de urgência, a guarda temporária dos animais até a deliberação judicial, evitando situações de abandono, maus-tratos ou apropriação pelo agressor.

A proposta está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da proteção à família (art. 226) e da defesa do meio ambiente, incluindo a fauna (art. 225, § 1º, VII), que veda práticas que submetam os animais a crueldade.

Trata-se, portanto, de uma medida sensível, humana e necessária, que busca preencher uma lacuna legal e garantir proteção efetiva tanto à vítima quanto aos animais afetados por situações de violência doméstica.

Nestes termos, apresento esta propositura para análise dos Nobres Pares, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto.

Ricardo França - PODE



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360033003000340032003A005000

Assinado eletronicamente por **Ricardo França** em 28/10/2025 16:47

Checksum: **290246007F72B6C74DC414DDF933B3DFAFAFA049D1B28786FA15F85E47C79F67**

